

fixado o prazo de seiscentos e trinta dias, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel Sousa Dias para a execução das obras de construção do edificio para os CTT de Santa Cruz das Flores, pela quantia de 475.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendor com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 300.000\$ no corrente ano e de 175.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1945.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Ensino

Decreto n.º 34:445

Reconhecida a necessidade de se dar satisfação, na colónia de Angola, à afluência da população escolar do ensino primário e de prover à substituição eventual dos professores do respectivo quadro efectivo, como representou o governo geral da mesma colónia;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na colónia de Angola o quadro docente eventual do ensino primário, constituído por dez lugares de professor ou professora, contratados, com o vencimento mensal de 1:500 angolares.

Art. 2.º O governo da colónia estabelecerá, segundo a sua competência, as disposições convenientes para regular a admissão, entrada em serviço e colocação dos professores do quadro estabelecido pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1945.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 68.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, ouvido o Conselho Técnico da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e com a autorização de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, determino que a Estação de Lac-

ticínios seja instalada, até à sua transferência para a nova sede em Paços de Ferreira, no Laboratório Ferreira Lapa, Centro de Estudos de Microbiologia e Tecnologia Agrícola do Instituto Superior de Agronomia.

Ministério da Economia, 16 de Março de 1945.—Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Avelo*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 10:897

Ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O abastecimento dos consumidores de mais de 1:000 toneladas anuais de lenhas, de esteios para minas nacionais ou de travessas de eucalipto para caminhos de ferro continua sendo feito por contrato entre o fornecedor e o consumidor, dependente de prévia aprovação do Grémio dos Exportadores de Madeiras.

2.º Os contratos referidos no número anterior serão feitos em triplicado, conforme o modelo aprovado pelo Grémio dos Exportadores de Madeiras, devendo indicar a localização das matas onde são cortadas as madeiras ou lenhas, o preço na origem, o prazo de entrega e, separadamente, sempre que se acorde dever o transporte ser feito pelo fornecedor, o custo respectivo até à entrega ao consumidor:

3.º Os consumidores a que se refere a lista anexa têm direito a ser abastecidos de lenhas, esteios para minas, de pinho ou eucalipto, e travessas de eucalipto provenientes dos cortes efectuados por requisição, segundo as percentagens fixadas nos despachos de 28 de Junho de 1943 e 12 de Maio de 1944.

4.º Os consumidores de mais de 1:000 toneladas anuais de lenha não incluídos na lista anexa serão abastecidos mediante contrato:

a) Por lenhas provenientes da 3.ª e 4.ª zonas;

b) Por lenhas da 1.ª e 2.ª zonas provenientes de matas ou agrupamentos de árvores em que tenham sido previamente cortadas as percentagens fixadas nos despachos de 28 de Junho de 1943 e 12 de Maio de 1944.

5.º Os consumidores a que alude o número anterior poderão também ser abastecidos por cortes efectuados, precedendo requisição, na 3.ª e 4.ª zonas, segundo as percentagens fixadas nos referidos despachos.

6.º Quando se verifique não haver vantagem, pela sua localização, em entregar lenhas requisitadas da 1.ª zona aos consumidores incluídos na lista a que se refere o n.º 3.º, tais lenhas entrarão no regime estabelecido para a 3.ª e 4.ª zonas.

7.º Os contratos de fornecimentos de lenhas provenientes de cortes não abrangidos nas percentagens fixadas só poderão ser aprovados mediante apresentação de um exemplar do manifesto de compra, do modelo aprovado pelo Grémio, feito em triplicado e assinado pelo proprietário florestal, e, tratando-se de lenhas provenientes das matas da 1.ª e 2.ª zonas, quando se mostre ter o proprietário já entregue, pelo menos, igual quantidade de lenhas em virtude de requisição.

8.º A nenhum fornecedor inscrito será autorizado o fornecimento de lenhas aos consumidores a que se refere o n.º 4.º sem que mostre haver fornecido, pelo menos, igual quantidade aos consumidores incluídos na lista anexa.

9.º Os proprietários que, nos termos do n.º 4.º do despacho de 12 de Maio de 1944, forem autorizados a contratar o fornecimento de lenhas, toros para minas ou travessas de eucalipto para caminhos de ferro são,

para todos os efeitos, considerados fornecedores e ficam sujeitos à disciplina do Grémio, conforme o § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1942.

10.º Os consumidores a que se refere o n.º 1.º são obrigados a comunicar ao Grémio dos Exportadores de Madeiras, até ao dia 10 de cada mês, as quantidades de lenha, toros para minas ou travessas para caminhos de ferro recebidas no mês anterior, com as especificações que aquele organismo considere necessárias.

11.º Para o trânsito por estrada ou via fluvial de lenhas destinadas ao fornecimento dos consumidores referidos no n.º 1.º é necessário que o condutor do veículo se encontre munido de documento do modelo fornecido pelo Grémio, passado pelo fornecedor ou seu representante, do qual conste a data, o número do contrato, o número do veículo, o peso da carga, o local da origem e do destino.

12.º O Grémio dos Exportadores de Madeiras, independentemente da sua fiscalização privativa, fica autorizado a regular com a Direcção Geral dos Serviços de Viação a forma como a polícia de viação colaborará na fiscalização do trânsito de lenhas.

13.º Os consumidores referidos no n.º 1.º são obrigados a enviar ao Grémio, dentro do prazo de dez dias, a contar da publicação desta portaria, a indicação das suas necessidades anuais de consumo e a manifestar a quantidade de lenhas, esteios ou travessas de eucalipto em depósito, as quantidades compradas e a receber, indicando neste caso o nome e morada do fornecedor, a data do respectivo contrato e os locais onde se encontram ou devem ser produzidas.

14.º Os fornecedores inscritos no Grémio são igualmente obrigados a manifestar no mesmo prazo todas as lenhas, esteios e travessas de eucalipto que tenham para entregar, sua proveniência, a quem se destinam e os locais em que se encontram ou serão produzidas.

15.º Os contratos já celebrados entre os fornecedores e os consumidores referidos no n.º 1.º que se verifique haverem sido estipulados em contrário da legislação especial em vigor serão considerados nulos sempre que se não possam ajustar às disposições desta portaria, sendo dado às lenhas o destino que superiormente fôr determinado.

16.º Consideram-se, para efeitos de aplicação das disposições vigentes sobre requisições de madeiras e lenhas, abrangidos na designação de matas de eucaliptos todos os agrupamentos dessas árvores, ainda que descontínuos e disseminados.

Ministério da Economia, 16 de Março de 1945. —
O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Lista a que se refere o n.º 3.º

- Companhias de caminhos de ferro.
- Empresas de exploração mineira.
- Empresas de moagem.
- Empresas de pesca.
- Empresas de refinação de açúcar.

Ministério da Economia, 16 de Março de 1945. —
O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.